



▲ **1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 285/0.3/2013**

Nos termos da legislação relativa ao Regime de Emissões Industriais aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição, é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

**Campoaves – Aves do Campo, S.A.**

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 503 289 990, para a instalação

**Unidade de Transformação de Subprodutos**

sita em Rua das Olaias, Parque Industrial e Empresarial da Figueira de Foz, Lote 103, freguesia de Lavos e concelho de Figueira da Foz.

A licença ambiental é válida até 30 de julho de 2020.

Amadora, 17 de setembro de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 285/0.3/2013, emitida em 30 de julho de 2013.**

### **Âmbito**

O presente aditamento é emitido na sequência do pedido de alteração de estabelecimento industrial submetido pelo operador através da Plataforma de Licenciamento Industrial (Proc. SIR 1292/2012-3).

O estabelecimento industrial dedica-se à transformação de subprodutos de origem animal de categoria 3, atividade classificada através da CAE<sub>REV.3</sub> n.º 10120 – Abate de aves (produção de carne).

No âmbito do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), disposto no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, relativo ao regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição (Diploma REI), a atividade da instalação inclui-se na categoria 6.5 do Anexo I.

As alterações propostas pelo operador, através do pedido de alteração acima referido, prevêem a implementação de uma linha de transformação de carne, de categoria 3, com capacidade para tratar 120 toneladas/dia, ao invés do projeto apresentado aquando da emissão da Licença Ambiental (LA) n.º 285/0.3/2013, que incluía uma linha de transformação de subprodutos de origem animal de categoria 2, com capacidade para tratar 120 toneladas/dia. Assim, mantém-se a capacidade total instalada para tratamento de subprodutos de origem animal de 528 toneladas/dia, subdividida pelas seguintes tipologias de subprodutos:

- Linha da Carne + Linha da Penas = 288 ton/dia
- Linha da Carne (a instalar) = 120 ton/dia
- Linha do Sangue = 120 ton/dia

Analisados os elementos constantes do pedido de alteração é entendimento desta Agência que a alteração proposta não configura uma alteração substancial ao funcionamento da instalação nem é suscetível de produzir efeitos nocivos e significativos na saúde humana ou no ambiente, pelo que emitido o presente aditamento ao abrigo do n.º 4 do Artigo 19.º do Diploma REI.

**No 2.º parágrafo do ponto “1 – Introdução Geral” da LA, onde se lê:**

“A atividade PCIP realizada na instalação é incluída na categoria 6.5 do Anexo I do Diploma PCIP: eliminação ou valorização de carcaças e resíduos de animais com uma capacidade de tratamento de 582 ton/dia toneladas por dia, possuindo as seguintes capacidades instaladas por categoria de subproduto transformado:

- Linha da Carne + Linha da Penas Subprodutos de Categoria 3 = 408 ton/dia (dos quais 288 ton/dia correspondem à e 120 ton/dia correspondem à Linha do Sangue);
- Linha do Sangue = 120 ton/dia”

**Deverá ler-se:**

“A atividade PCIP realizada na instalação é incluída na categoria 6.5 do Anexo I do Diploma PCIP: eliminação ou valorização de carcaças e resíduos de animais com uma capacidade instalada para tratamento de subprodutos animais (categoria 3) de 528 toneladas por dia, subdividida pelas seguintes linhas de tratamento:

- Linha da Carne + Linha da Penas = 288 ton/dia
- Linha da Carne (a instalar) = 120 ton/dia
- Linha do Sangue = 120 ton/dia”

**A monitorização das emissões para o ar constante no Quadro 9 do ponto “2.2.1.3 – Monitorização” da LA 285/0.3/2013, deverá ser substituída por:****Quadro 9 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF2 e FF3 (Oxidores a gás natural)**

Parâmetro	VLE <sup>(1)</sup> (mg/Nm <sup>3</sup> )	Frequência da monitorização	
		FF2 (fonte associada ao Oxidor 1)	FF3 (fonte associada ao Oxidor 2)
Monóxido de carbono (CO)	500	Uma vez de três em três anos <sup>(2)</sup>	Uma vez de três em três anos <sup>(2)</sup>
Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> ), expressos em NO <sub>2</sub>	500		
Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )	500		
Sulfureto de hidrogénio (H <sub>2</sub> S)	5		
Partículas	150		
Compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), expresso em C	110		
Compostos orgânicos voláteis (COV), expressos em C	200		

<sup>(1)</sup> O valor limite de emissão (VLE) refere-se ao teor de O<sub>2</sub> efetivamente medido e a gás seco nos efluentes gasosos.

<sup>(2)</sup> A monitorização pode ser efetuada uma vez, de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento. Caso se verifique um aumento dos caudais mássicos dos poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, deverá a frequência de monitorização passar, desde logo, a duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA e CCDR Centro.

AJP

De acordo com o previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados da monitorização pontual deverá ser efetuada à CCDR Centro, até um máximo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização e conter toda a informação constante no **Anexo II, ponto 1** desta LA.

**Ponto a acrescentar à LA n.º 285/0.3/2013:**

**9 – Relatório de Base**

O Diploma REI prevê no seu artigo 42.º, sempre que a atividade da instalação envolva a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, a necessidade do operador elaborar e submeter à APA um Relatório de Base, antes do início da exploração da instalação, ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença. Este relatório destina-se a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

Para permitir a esta Agência determinar a necessidade de elaboração do Relatório de Base, deverá ser remetida à APA em anexo ao próximo RAA, a avaliação das substâncias perigosas relevantes, efetuada de acordo com o previsto nas Diretrizes da Comissão Europeia respeitantes aos Relatórios de Base nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (publicadas a 6 de maio de 2014, com o número 2014/C 136/03).

A abordagem a seguir deverá ser a seguinte:

1. Identificação das substâncias perigosas usadas, produzidas ou libertadas na instalação, de acordo com a classificação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP).
2. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto anterior, as passíveis de provocar contaminação dos solos e águas subterrâneas.
3. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto 2, as que, tendo em consideração as suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte, ainda são suscetíveis de provocar contaminação do local de implantação da instalação.
4. Conclusão sobre a necessidade de apresentação do Relatório de Base completo, atendendo ao resultado dos pontos anteriores.

Esta Agência avalia a informação fornecida pelo operador e estabelece, conforme o caso:

- dispensa provisória de apresentação do Relatório de Base que será reavaliada após a publicação da versão final do Guia; ou
- um prazo para apresentação do Relatório de Base completo.